



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 433/2025**

Processo Número: **14470/2025** | Data do Protocolo: 07/05/2025 16:50:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003300310031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de São Paulo.*

Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básicas.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, e terá as seguintes diretrizes:

- I. Realização de campanhas educativas para pais, alunos e professores sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos digitais na infância, incluindo palestras, materiais informativos e oficinas;
- II. Capacitação de professores e equipes pedagógicas para identificar sinais de dependência digital e orientar famílias sobre práticas saudáveis de uso da tecnologia;
- III. Criação de protocolos para triagem e encaminhamento de casos graves para acompanhamento psicológico e multiprofissional;
- IV. Incentivo à promoção de atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares como alternativas ao uso excessivo de telas;
- V. Estimulo à participação das famílias e comunidades escolares em ações de prevenção e conscientização.

Artigo 3º - As escolas deverão incluir, em seu projeto pedagógico, ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações religiosas para apoio técnico, produção de matérias e realizações de eventos relacionados ao programa.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (Noventa) dias, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O uso excessivo de telas por crianças é uma preocupação crescente de famílias, educadores e profissionais de saúde. A dependência digital infantil pode causar prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional além de aumentar o risco de ansiedade, depressão, sedentarismo e dificuldades de aprendizagem.

Apesar da importância da tecnologia na educação, é fundamental promover o uso equilibrado e consciente, prevenindo os comportamentos compulsivos e incentivando atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares.

O Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil propõe uma abordagem inovadora e integrada, envolvendo escolas, famílias, profissionais de saúde e a sociedade civil, para garantir o desenvolvimento saudável das crianças paulistas.





Torna-se essencial ao Estado de São Paulo trabalhar, sempre, em prol do bem estar da população no que se refere à dependência de todas as formas.

Sala das Sessões, em.

a) Marta Costa - PSD

**Marta Costa - PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003100370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em 07/05/2025 16:41

Checksum: **286353270C9E569522CB8995E69C1D5D8830BB16C96B2EF5ACA51EC9B2370FBF**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330032003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025.**

*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básicas.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, e terá as seguintes diretrizes:

- I. Realização de campanhas educativas para pais, alunos e professores sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos digitais na infância, incluindo palestras, materiais informativos e oficinas;
- II. Capacitação de professores e equipes pedagógicas para identificar sinais de dependência digital e orientar famílias sobre práticas saudáveis de uso da tecnologia;
- III. Criação de protocolos para triagem e encaminhamento de casos graves para acompanhamento psicológico e multiprofissional;
- IV. Incentivo à promoção de atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares como alternativas ao uso excessivo de telas;
- V. Estimulo à participação das famílias e comunidades escolares em ações de prevenção e conscientização.



Artigo 3º - As escolas deverão incluir, em seu projeto pedagógico, ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações religiosas para apoio técnico, produção de matérias e realizações de eventos relacionados ao programa.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (Noventa) dias, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O uso excessivo de telas por crianças é uma preocupação crescente de famílias, educadores e profissionais de saúde. A dependência digital infantil pode causar prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional além de aumentar o risco de ansiedade, depressão, sedentarismo e dificuldades de aprendizagem.

Apesar da importância da tecnologia na educação, é fundamental promover o uso equilibrado e consciente, prevenindo os comportamentos compulsivos e incentivando atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares.

O Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil propõe uma abordagem inovadora e integrada, envolvendo escolas, famílias, profissionais de saúde e a sociedade civil, para garantir o desenvolvimento saudável das crianças paulistas.

Torna-se essencial ao Estado de São Paulo trabalhar, sempre, em prol do bem estar da população no que se refere à dependência de todas as formas.

Sala das Sessões, em.

a) Marta Costa - PSD

